



Acórdão n.º 034/2021 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 06 de outubro de 2021

Recurso n.º 077/2015 – CMC (A.I.I. n.º 20145000035)

Recorrente: **INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS TOMADOS DE EMPRESA MATRIZ LOCALIZADA EM OUTRO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, CAPUT, E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL DO PRESTADOR EM MANAUS. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DO ENTE MUNICIPAL NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Dar Provimento ao Recurso Voluntário, **cancelando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20145000035, de 24 de fevereiro de 2014, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 06 de outubro de 2021.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO

Relator

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, WASTONY AGUIAR BITTENCOURT e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 077/2015 – CMC
ACÓRDÃO Nº 034/2021 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2014/11209/12628/00080
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20145000035
RECORRENTE: INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA.** que recorre a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M da **DECISÃO Nº 081/2015 – GCOFI/DITR/DETRI/SEMEF**, a qual julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20145000035**, de 24/02/2014, com alterações pelo **TRAI Nº 64/2008** (fl.66) e **TRAI Nº 11/2012** (fl.109), lavrado em decorrência da falta de retenção e recolhimento do ISS, incidente sobre diversos tipos de serviços empregues, serviços de marketing, holidex (serviço de reserva) e administração estabelecidos na cidade de São Paulo, relativos ao período de **JANEIRO/2010** a **JUNHO/2013**, por aplicação de infração prevista no Artigo 2º, inciso IX e Artigo 4º da Lei Municipal nº 1.089/2006.

1 - O Auto de Infração e Intimação em referência foi lavrado pelas Auditoras de Tributos Municipais em face da ocorrência assim por elas relatada: *“constatou-se que o contribuinte acima identificado deixou de efetuar a retenção na fonte do ISSQN, relativo aos serviços de Marketing, Holidex e Administração, tomados da empresa Intercontinental Hotels Group do Brasil Ltda, com CNPJ nº 42.289.025/0001-05 e sede no município de São Paulo. Os serviços foram prestados nos períodos de JAN A DEZ/2010, JAN A DEZ/2011, JAN A DEZ/2012, JAN A DEZ/2013”*, fundada nos Artigo 2º, inciso IX c/c Artigo 4º da Lei Municipal nº 1.089/2006, razão pela qual esta sendo autuada, com os movimentos demonstrados nos autos do processo.

2- Em sua Impugnação a Recorrente alega mesmo que haja determinação em Lei Municipal, estaria infringindo o Diploma Legal nº 116/2003, ordenamento federal e ainda princípios constitucionais consagrados, ressalta ainda que a prestação aludida não esta inclusa em nenhum inciso elencado no caput deste retro mencionado dispositivo da LC 116. Alude, ainda que, embora nossa lei maior estabeleça aos Municípios para fixar impostos, como ISS, deve ser observado o ordenamento infraconstitucional 116/2003.

3 – Em resumo, a Recorrente alega em seu recurso ao CMC que: o Auto de Infração é improcedente uma vez no que se refere ao objeto da autuação os serviços administrativos que consistem no suporte administrativo, financeiro e jurídico fornecido pela matriz, as filiais se desenvolvem de forma remota, haja vista serem realizadas mediante coleta de dados das filiais e análise destes dentro situado na matriz, com o serviço holidex ocorre o mesmo procedimento de reserva hoteleira, de modo

online/virtual, serviços de marketing que se dar por ações publicitárias, promoções e campanhas implementadas pela matriz, como também na contratação de publicidade. Ao final, solicita que seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração e o lançamento dele decorrente.

4 – Foi aludido quanto as provas documentais pelas auditoras sem apresentar novos documentos aos autos quanto a existência de unidade econômica que *“Não é concebível que uma matriz (hotel) ofereça a filial (hotel) serviços de administração, gerenciamento e marketing sem dispor, no local onde o serviço é prestado, unidade profissional. Até porque em não havendo unidade profissional há um forte risco de fracassar a atividade da recorrente”*, porém não foram apresentadas comprovações para se juntarem aos autos.

5 – Foi julgado procedente pela Primeira Instância o Auto de Infração e Intimação nº 081/2015 de fls. 119/126 a empresa autuada foi devidamente notificada a autuada, protocolou recurso sustentando a Lei Complementar em seus Artigos 3º e seus incisos I ao IX e o 4º caput, rebatendo o entendimento que a municipalidade de Manaus do STJ pela incidência do ISS no local em que o serviço foi prestado. Justificando que esta jurisprudência não é unanimidade e que não se refere a LC 116/2003, que tinha como embasamento o Decreto Lei nº 406/68 que foi revogado com a vigência da LC 116/2003, solicitando provimento com a reforma da Decisão 081/2015, com o cancelamento do Auto de Infração nº 20145000035, alegando que a justificativa do retro mencionado Auto de Infração, feria a Constituição e a inobservância da LC 116/2003.

É o Relatório.

VOTO

Em seu Recurso Administrativo a Recorrente solicita o cancelamento do Auto de Infração e Intimação.

Na observância da Lei Complementar nº 116/2003, pois trata-se de Lei infraconstitucional, em seu dispositivo 4º, não foi provado a existência de unidade econômica ou profissional, pois os Auditores Fiscais, sem apresentar provas documentais, apenas opinam textualmente que não seria possível realizar o serviço aludido nos autos sem uma estrutura no local ou seja uma unidade econômica ou profissional. Portanto a empresa realizou o serviço retro mencionado nos autos remotamente.

Na doutrina não é recente a discussão que paira sobre o conceito de unidade econômica para fins de definição da competência ativa para o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o ISSQN. Diversos contribuintes têm levado a questão ao Poder Judiciário, após receberem autos de infração para exigir o tributo que, sob seu entendimento, é devido a outro Município. Sendo assim importante





Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

analisar o conceito de unidade econômica para fins de definição da competência ativa do ISS. A Lei Complementar nº 116/2003, de julho de 2003 que a defini como o “o serviço considera-se prestado, e o impõe devido, no local do estabelecimento ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador salvo as exceções previstas nos incisos I a XXV do mesmo diploma legal”. No caso em questão a Recorrente em seu Recurso Voluntário solicita o cancelamento do Auto de Infração e Intimação. Na observância da Lei Complementar nº 116/2003, pois trata-se de lei infraconstitucional, em seus dispositivos 3º e 4º, que dispõem textualmente a perfeita descrição do local onde é devido o ISSQN, é devido, mais precisamente, onde está localizado o estabelecimento do prestador, porém com sólida estrutura administrativa instalada de modo permanente ou temporário e seja configurada uma unidade econômica. No caso em lume não foi apresentado, por parte dos Auditores, provas documentais apenas opinam textualmente que não seria possível realizar tais serviços sem uma estrutura no local. Porém a empresa realizou tais serviços de maneira remota, não caracterizando unidade econômica

Em face da ocorrência dos fatos relatados, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, de forma a **CANCELAR** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20145000035**.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 06 de outubro de 2021.


ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO
Relator